



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

SENTENÇA

PROCESSO: TC - 5.265/989/15.
ENTIDADE: BERTPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2015.
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Carlos de Souza - Presidente, à época.
INSTRUÇÃO: UR - 20 - Unidade Regional de Santos.
ADVOGADAS: Sr.^{as} Rejane Westin da Silveira Guimarães - OAB/SP n.º 160.058 e Maria Carolina Chamarelli Signorini - OAB/SP n.º 239.713.

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da Execução Orçamentária:	R\$ 48.210.656,96 (79,30%) (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 237.623.035,28 (superávit)
Resultado Econômico:	R\$ 19.064.985,77 (superávit)
Saldo Patrimonial:	(R\$ 130.447.046,82) (negativo)
Despesas Administrativas:	R\$ 2.269.920,21 (1,81%) (regular)
Rentabilidade Real dos Investimentos:	R\$ 34.878.070,48 (3,19%) (negativa)
Resultado da Avaliação Atuarial:	R\$ 134.222.593,80 (déficit)
CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do BERTPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 187/1996 e constituído pelo Decreto Municipal n.º 343/1998, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com o artigo 70, *caput*, da Carta Política da República e o artigo 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR - 20 - Unidade Regional de Santos proceder à inspeção operacional, orçamentária, financeira, econômica, contábil e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (evento 16.47 a 16.48 e 18.1), as seguintes ocorrências:

Remuneração dos Dirigentes e Conselheiros (Item A.1):

- Ausência de limite de período para o exercício do Cargo de Presidente, podendo acarretar conflito de interesses, vez que o dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados. Situação reincidente.

Conselho Fiscal (Item A.2.1):

- Membros do Conselho Fiscal com níveis de escolaridade incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do Órgão.

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração/Curador (Item A.2.2):

- Membros do Conselho Administrativo com níveis de escolaridade incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do Órgão.

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- Membro do Comitê de Investimentos com nível de escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do Órgão;

- Ausência de previsão de forma de representatividade, em desatendimento à alínea "e" do § 1º do art. 3º da Portaria MPS nº 519/11, incluída pela Portaria MPS nº 440/13;

- Rentabilidade real negativa de 3,19%.

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.B.1):

- Redução de 2% em relação ao resultado da execução anterior.

Parcelamentos (Item B.1.1.1):

- Falhas na contabilização de valores, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF e do artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

Fiscalização das Receitas (Item B.1.3):

- Obrigações em atraso da Prefeitura no montante de R\$ 2.130.362,61.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (Item C.1):

- Envio ao Sistema Audep de informações incorretas sobre as modalidades de compras efetuadas, em violação ao princípio da transparência na Administração Pública. Situação reincidente.

Livros e Registros (Item D.1):

- Existência de "sistema contábil aberto" podendo gerar descumprimento do disposto no item 19 da NBC-T 16.5 aprovada pela Resolução nº 1.132/08 do Conselho Federal de Contabilidade. Situação reincidente.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (Item D.2):

- Envio ao Sistema Audep de informações incorretas, deixando de atender aos art. 1º, § 1º, da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. Situação reincidente.

Atuário (Item D.5):

- Existência de déficit atuarial de R\$ 134.222.593,80.

Gestão dos Investimentos (Item D.6):

- Divergência de valores das receitas financeiras entre os registros contábeis e relatórios de consultoria fornecidos pela Origem, em afronta aos art. 1º, § 1º, da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

Resultado dos Investimentos (Item D.6.4):

- Rentabilidade alcançada no exercício fiscalizado de 7,14%, inferior à meta estabelecida pela Política de Investimentos.

fb602

Composição dos Investimentos (Item D.6.4):

- Aplicação em fundos com existência de prazos elevados de resgate e disponibilização dos recursos;
- Aplicações em fundos com cobrança de taxa de resgate;
- Aplicações em fundos com existência de taxa de performance.

Os detalhes desses achados encontram-se nos tópicos correspondentes do relatório de fiscalização.

Ante os apontamentos levantados pela Inspeção, mercê dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, de acordo com despacho publicado no DOE de 29.11.2016 (eventos 21.1 e 25.1).

Em resposta, o *BERTPREV*, ainda sob a Zeladoria do Senhor Antônio Carlos de Souza, responsável pelas contas em julgamento, encaminhou, por meio da Procuradoria Jurídica do Município, razões e documentos (eventos 29.1 a 30.20).

Quanto à ausência de fixação legal de limite temporal ao exercício de sua Presidência, lembrou tratar-se de uma autarquia, integrante da Administração Indireta municipal, e com independência administrativa legalmente assegurada pelo legislador local, sendo natural o controle exercício pelo Poder Executivo.

Ponderou que a nomeação do Prefeito recaiu sobre agente que preenche todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 95/2013.

Destacou que o Presidente, necessariamente servidor público municipal de carreira, tem interesse no sucesso do Regime, pois que dele depende a sua aposentação futura.

Anotou que a questão concernente à permanência no cargo em tela por período indefinido, relacionada à ideia de conflito de interesses, seria questionável, na medida em que *“o comprometimento não decorre de tempo pré-determinado, mas sim da conduta pessoal, da boa índole daquele que ocupa a Presidência”*.

Citou decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, adotada no bojo de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 70004133286), no sentido de que é inconstitucional dispositivo em lei de criação de autarquia que subtraia seus órgãos diretivos de controle pelo Chefe do Executivo.

Em relação à inadequação do nível de escolaridade de membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, arazou que a exigência de formação escolar superior implicaria maiores dificuldades para a constituição dos referidos órgãos.

Sublinhou que a Lei Federal n.º 9.717/1998 não consigna nenhum nível de escolaridade para os conselheiros dos RPPS. Nesse sentido, compreendeu que a legislação municipal de regência, ao não prever tal exigência, não estaria em desconformidade com as diretrizes gerais impostas pelo legislador federal.

Registrou, ainda, que todos os membros do Comitê de Investimentos detinham a certificação exigida pelo então Ministério da Previdência Social para gestão de investimentos e eram assistidos pela empresa *Crédito & Mercado Gestão de Valores Ltda.*, especializada nesse assunto.

Acerca da ausência de previsão legal da forma de representatividade na composição do Comitê de Investimentos, argumentou que o referido órgão está legalmente instituído e contava à época com a participação de representantes dos segurados, regularmente eleitos, nos termos da legislação municipal de regência.

Alegou que a Portaria MPS n.º 519/2011, ao prever a representatividade na composição do Comitê de Investimentos, não estabeleceu a regra ou o modelo a ser adotado, razão por que a opção local,

centrada na escolha dos membros desse órgão por meio de votação conjunta dos Conselhos do Regime, seria razoável e adequada.

Nessa vereda, sublinhou ter oportunizado a todos os segurados interessados a participação no processo de votação para escolha dos membros dos seus Conselhos, por meio de editais publicados no Boletim Oficial dos Municípios.

Respeitante à rentabilidade real negativa obtida com a sua carteira de investimentos (3,19%) no período, esteado em parecer da empresa de assessoria contratada, creu que esse desempenho não espelharia nenhuma sorte de irregularidade, na medida em que a *"aplicação de recursos no mercado financeiro, a depender do modelo da carteira adotado, sofre as variações em função do cenário presente, mas condizente com o objetivo institucional, que no caso de um RPPS a solvência do Plano a longo prazo"*.

Sobre a diminuição ocorrida no superávit orçamentário em comparação com o do exercício de 2014 (2%), explicou que o único item que terá tido variação negativa no período foi o da *"outras receitas"*.

Não obstante, grifou ter ocorrido frustração na arrecadação de receitas de contribuições, inicialmente previstas ante a possibilidade de admissão de novos servidores.

No que tange à divergência detectada na contabilização de parcelamento entre o relatório extra contábil e o contábil, disse tratar-se de repasses efetuados a menor pela Prefeitura de Bertoga em relação à planilha de acompanhamento, mas que estariam adequadamente reconhecidos na Contabilidade.

No que se reporta aos atrasos ocorridos no recolhimento de contribuições pela Prefeitura (R\$ 2.130.362,61), declarou tratar-se de *"saldo a vencer"*, referente a acordo firmado com a Administração Direta no exercício de 2002.

Nessa senda, discordou que tenham ocorrido os atrasos apontados.

Concernentemente ao erro em informação relacionada à classificação de despesas informadas ao Sistema AudeSP, a reconhecer o erro, afiançou terem sido adotadas medidas saneadoras.

Relativamente à utilização de "sistema contábil aberto", afirmou que, apesar de ser possível o lançamento retroativo de empenhos, diferentemente do que foi verificado em exercício anterior, não haveria mais a possibilidade de a ordem cronológica ser desatendida.

No tocante ao déficit atuarial (R\$ 134.222.593,80), relatou que, tão logo tomou conhecimento da avaliação atuarial do exercício de 2014, adotou providências perante a Prefeitura para a deflagração do processo legislativo necessário ao estabelecimento do plano de amortização sugerido pelo Atuário, o que redundou na edição da Lei Municipal Complementar n.º 119/2015, publicada em 31.12.2015, cuja aplicação ocorreu a partir de fevereiro de 2016.

No que respeita à divergência de valores das receitas financeiras entre os registros contábeis e os relatórios de consultoria fornecidos, explanou que os documentos apresentados pela prestadora de serviços possuem natureza extra contábil e não alteram os seus demonstrativos contábeis.

Entretanto, a reconhecer a diferença constatada, em acolhimento à orientação do órgão de fiscalização, propagou a adoção de medidas de correção, conforme se poderia inferir do *Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Riscos* de outubro/2016, produzido pela empresa de consultoria implicada e juntado ao feito.

Ainda, salientou que o supra-aludido relatório considera o saldo de investimentos de R\$ 311.517.244,62, no qual não se acham incluídos o montante concernente às *disponibilidades* (R\$ 30.044,47) e os

valores relacionados ao fundo *Credit Yeld/Banco Santos* (R\$ 19.298,77) e *Santander Corporate DI* (R\$ 160.513,40 – Recursos de custeio), pelo que a importância contábil daquela data era de R\$ 311.727.101,26.

No que se refere à composição dos seus investimentos, verberou que a cobrança de taxa de *performance* (desempenho) questionada encontra-se regulamentada na Portaria MPS n.º 519/2011 e disciplinada no seu próprio Regulamento (Resolução n.º 2/2016).

Justificou que, consoante indicação do Atuarário, nos anos de 2022 a 2024 haverá aumento no número de aposentadorias e, conseqüentemente, do desembolso de recursos pelo Regime, situação que seria condizente com os prazos de resgates mais longos contratados em relação a alguns fundos de investimentos e objeto de crítica na peça de instrução.

Defendeu que o apontamento relativo à cobrança de taxa de resgate não procederá, uma vez que as previsões contidas nos regulamentos dos fundos envolvidos referir-se-iam a disciplinas diversas, quais sejam: o pagamento pela Administradora ao cotista de multa de 0,5% em caso de atraso no resgate de quotas (*BTG Pactual Dividendos Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento de Ações*); e a cobrança de taxa de saída de 5% por antecipação de resgate (*BTG Pactual Absoluto Institucional Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento de ações*).

No mais, realçou que a sua carteira de investimentos encontrava-se de acordo com as regras e os limites de enquadramentos estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010.

A acolher a maior parte da peça de interesse ofertada pela Origem, a Assessoria Técnica-Economia, sob os aspectos de ordem técnico-contábil, opinou pela regularidade da matéria, sem prejuízo de recomendações, especialmente quanto ao elevado prazo de resgate e à cobrança de taxa de saída, verificados em relação a alguns dos investimentos mantidos pelo Regime (evento 57.1).

Sem emitir opinião de mérito sobre a matéria, a Chefia de ATJ encaminhou os autos à deliberação deste Magistrado de Contas, nos termos da Resolução GP n.º 2/2018, publicada no DOE de 31.05.2018 (evento 57.2).

Este processo não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 59.1).

Assim se revelam os julgamentos das Contas do *BERTPREV* dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2014 – TC – 1.505/026/14: pendente.

2013 – TC – 1.294/026/13: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 17.08.2018, e com trânsito em julgado, em 10.09.2018.

2012 – TC – 3.395/026/12: regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 19.05.2017, e com trânsito em julgado, em 09.06.2017.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade com ressalva à matéria, porquanto as razões de interesse carreadas aos autos abordam adequadamente as ocorrências levantadas pela equipe técnica de fiscalização da Unidade Regional de Santos, a permanecer desacerto de natureza formal e despido de suficiente gravidade para inquinar de irregular o presente Balanço.

Com efeito, trata-se de julgamento de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Bertioga, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia previdenciária, a qual deve estrita obediência à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal e pelos diplomas legais e infralegais que o regulamentam.

Nesse sentido, cumpre destacar, logo de partida, que o Município de Bertioga vem obtendo ininterruptamente a revalidação administrativa do seu Certificado de Regularidade Previdenciária, a evidenciar o adequado atendimento pelo Regime por ele patrocinado da disciplina estabelecida na Lei Federal n.º 9.717/1998, na Lei Federal n.º 10.887/2004 e na Portaria MPS n.º 402/2008, em consonância com os critérios definidos na Portaria MPS n.º 204/2008.

E, conforme pesquisa realizada pela Assessoria deste Gabinete, em 25.01.2020, no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, por meio da rede mundial de computadores, com exceção do critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", o Regime encontra-se atualmente em situação regular em relação a todos os itens inspecionados pelo órgão federal de supervisão.

Também, segundo informações obtidas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bertioga é um dos poucos municípios brasileiros que formalizaram sua adesão ao Pró-Gestão RPPS - Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que, uma vez obtida a certificação necessária, submeterá o seu RPPS a critérios mais rígidos de gestão.

Ao longo do exercício de 2015, a Entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, voltadas, fundamentalmente, à promoção dos direitos previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, à manutenção do caráter solidário e contributivo do Regime e à persecução do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

No encerramento desse período, foi obtido um superávit orçamentário de R\$ 48.210.656,96, equivalente a 79,30% da receita nele arrecadada, resultado que redundou na elevação de 15,26% do superávit financeiro trazido do exercício de 2014, o qual passou de R\$ 206.154.363,94 para R\$ 237.623.035,28.

Em comparação com o exercício anterior, as receitas de contribuição experimentaram um crescimento de aproximadamente 2,40%, a caminhar de R\$ 24.504.278,76 para R\$ 25.094.695,11. Já a arrecadação com o grupo das demais receitas (compensação previdenciária, rendimentos de aplicações, parcelamento de dívidas, aportes e outras) cresceram cerca de 13,66%, a saltar de R\$ 31.410.940,26 para R\$ 35.700.811,76.

Embora não haja indicação de desacertos na arrecadação das receitas previdenciárias, tendo-se em vista a recém-edição do Decreto Federal n.º 10.188/2019, que trata, entre outros aspectos, da compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos prazos prescricionais e decadenciais incidentes, e cuja integral vigência dar-se-á a partir de 1.º.01.2021, **calha alertar a Unidade Gestora para a necessidade de assunção dos esforços necessários ao recebimento de eventuais créditos, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, sob pena, inclusivamente, de incidirem as sanções de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998, e de suspensão do pagamento de compensação financeira devida pelo RGPS.** Tal medida impõe-se também como meio de amortização do déficit atuarial.

Quanto ao saldo devedor da Prefeitura apontado pelo Escritório Regional de Santos (R\$ 2.130.362,61), trata-se de débito anterior ao exercício de 2002 e abrigado em termo de parcelamento. A par disso, sobre o valor da parcela recolhida com atraso pela Administração Direta incidiram encargos moratórios.

Impende destacar que a questão relativa à demora no recolhimento de encargos sociais pelo ente federativo está contemplada no parecer prévio desfavorável às Contas Municipais do exercício de 2015 da Prefeitura de Bertioga, emitido pela Segunda Câmara desta Casa (TC - 2.676/026/15 - DOE, em 02.11.2017 e 11.01.2019).

E, conforme consta do próprio relatório de instrução, a divergência de saldo de parcelamentos entre a Contabilidade e o relatório de acompanhamento da Origem foi regularizada no próprio período fiscalizado, em 30.12.2015.

Note-se que a Fiscalização não levanta nenhuma falha na evidenciação no sistema orçamentário dos rendimentos obtidos com os investimentos, assim como na escrituração no sistema patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias.

O resultado econômico do exercício foi superavitário em R\$ 19.064.985,77, a fazer com que o saldo patrimonial negativo registrado no Balanço Patrimonial de 31.12.2014 diminuísse de R\$ 149.512.032,59 para R\$ 130.447.046,82, o que representa uma melhora de 12,75%.

Sob o enfoque das despesas, os gastos administrativos do período (R\$ 2.269.920,21) corresponderam a 1,81% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões creditado aos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior (R\$ 125.688.559,04), percentual que se situa dentro do limite estabelecido no artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402/2008 e o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009. Demais disso, a instrução processual não indica a utilização indevida de recursos previdenciários.

Decerto, consoante se verifica do quadro abaixo, a execução orçamentária possui caráter contingencial, relacionado a arrecadação de receitas e efetivação de despesas em dado período, não constituindo a diminuição do superávit de apenas 2% em comparação com o registrado no exercício de 2014, por si só, nenhuma impropriedade.

Exercício	Receita Arrecadada	Despesa empenhada	REO
2014	R\$ 55.960.804,68	R\$ 10.463.381,34	81,30%
2015	R\$ 60.795.506,87	R\$ 12.584.849,91	79,30%
Evolução:	8,64%	20,27%	(2%)

Fonte: Audesp.

Tem-se, dessarte, que os resultados financeiro, econômico e patrimonial obtidos pelo Instituto no exercício de 2015 evoluíram positivamente, em obediência ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial do RPPS, cujo parecer resultante atesta, de forma expressa, a qualidade da base cadastral, a destacar sua atualização, amplitude e consistência, nos termos exigidos pelo artigo 13 da Portaria MPS n.º 403/2008, então vigente.

De acordo com o laudo da avaliação atuarial, sempre em comparação com o exercício de 2014, o déficit técnico cresceu aproximadamente 2,29%, a viandar de R\$ 131.219.666,97 para R\$ 134.222.593,80, apesar de a evolução das provisões matemáticas previdenciárias ter ocorrido num patamar inferior ao dos ativos garantidores do plano de benefícios, conforme se pode depreender do demonstrativo abaixo:

Exercício	Ativo Real Ajustado	Provisões Matemáticas Ajustadas	Resultado Atuarial

2014	R\$ 205.430.641,97	(R\$ 336.650.308,94)	(R\$ 131.219.666,97)
2015	R\$ 237.623.035,28	(R\$ 371.845.629,08)	(R\$ 134.222.593,80)
Evolução:	15,67%	10,45%	2,29%

Fonte: DRAA-2015 e Avaliação Atuarial 2016.

Trata-se de um crescimento bem inferior à inflação oficial do período (IPCA = 10,67%), tendo sido adotada a recomendação emitida pelo Atuário-2015 (Data-base: 31.12.2014), mediante a edição da Lei Complementar Municipal n.º 119/2015, com vista à eliminação do déficit em questão.

Evidentemente, a Unidade Gestora não pode ser responsabilizada pela morosidade com que se deu a transformação em lei do plano de amortização sugerido pelo Atuário.

Consoante se extrai dos registros constantes do Balanço Orçamentário e dos Balancetes da Receita e da Despesa de 31.12.2015, o Regime auferiu no exercício, a título de rendimentos líquidos com a sua carteira de investimentos, R\$ 18.136.084,86, a alcançar uma rentabilidade real negativa de 3,19%.

Contudo, é forçoso reconhecer que o exercício de 2015 mostrou-se extremamente desfavorável para os investimentos comumente mantidos pelos RPPS, dada a crescente volatilidade do mercado financeiro, provocada tanto pela crise política, que culminaria com o impedimento da Presidente da República, como pela instabilidade econômica enfrentada pelo País, sendo importante salientar que a inflação do período (IPCA = 10,67%) foi a mais alta desde o ano de 2002, tendo extrapolado o teto da meta estabelecido pelo Governo Federal (6,5%) e corroído boa parte dos ganhos obtidos pelos investidores.

Saliente-se que até a poupança, investimento dos mais seguros e conservadores, preferido pela maior parte da população brasileira, teve uma rentabilidade real negativa de 2,52% (Rendimento (8,15%) - IPCA (10,67%)).

No caso do Instituto, a sua carteira de aplicações encontrava-se consonante com as regras e os limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, assim como com a política de investimentos fixada para o período, tendo sido os primeiros aportes realizados para fundos de investimentos antecedidos de deliberação do Comitê de Investimentos.

Ainda, para além da boa ordem de organização da correspondente documentação, foi efetivada provisão para perdas em investimentos, procedimento que atende à norma extraível do artigo 16, V, da Portaria MPS n.º 402/2008.

Desde que observada a legislação especial de regência e atendidos os critérios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, a aplicação em fundos de investimentos com prazos de resgate mais elevados e/ou que cobram taxas de desempenho e/ou de saída não é defesa aos RPPS.

Conforme indica o *DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos* do Município de Bertioga do último bimestre do exercício de 2015, consultado pela Assessoria deste Corpo de Auditores no sítio eletrônico da então Secretaria de Políticas de Previdência Social, os investimentos mantidos nos fundos *BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos IPCA* (CNPJ n.º 15.486.093/0001-83), *BB Previdenciário Renda Fixa Títulos Públicos VII* (CNPJ n.º 19.523.305/0001-06) e *Caixa Brasil 2024 VI Títulos Públicos Renda Fixa* (CNPJ n.º 22.791.074/0001-26), que possuem prazos de resgate mais elevados, representavam apenas 16,40% do patrimônio líquido do Regime.

A par disso, os autos não revelam insuficiência de liquidez, tendo-se em conta os recebimentos desses recursos ao longo dos prazos acordados e a necessidade atuarial de pagamentos futuros pela Entidade.

Os recursos investidos no fundo *Geração Futuro Seleção Fundo de Investimento em Ações* (CNPJ n.º 07.972.299/0001-95) representavam apenas 0,22% do patrimônio líquido do RPPS e não há na instrução processual nenhuma evidência de que tenham sido inobservadas as exigências contidas no artigo 3.º, VII, da Portaria MPS n.º 519/2011, que trata do pagamento de *taxa de performance*.

Por fim, no que toca aos fundos *BTG Pactual Dividendos Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento de Ações* (CNPJ n.º 09.290.813/0001-38) e *BTG Pactual Absoluto Institucional Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento de Ações* (CNPJ n.º 11.977.794/001-64), o pagamento de taxa de saída existe apenas para o caso de antecipação das datas ordinariamente estabelecidas nos respectivos regulamentos para a apuração do valor das quotas e o pagamento do resgate solicitado.

Reitere-se que em nenhuma das situações acima tratadas a gestão dos investimentos deu-se com desbordo à legalidade.

Ainda em relação a esses ativos, a Entidade demonstra ter procedido à correção da divergência constatada entre os valores das receitas financeiras evidenciados nos seus demonstrativos contábeis e aqueles indicados em relatório da empresa de consultoria em investimentos por ele contratada.

Por esse feixe de razões, relativamente à gestão dos investimentos e aos resultados por ela produzidos no período, acolhem-se *in totum* as razões de interesse ofertadas ao feito.

A ausência de mandato fixo para o exercício da Presidência do *BERTPREV* encontra amparo no artigo 110 da Lei Complementar Municipal n.º 95/2013. No caso, trata-se de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, consoante autoriza o artigo 37, V, da Constituição Federal.

A inexistir lei geral de observância obrigatória pelos Municípios sobre o tema, não pode esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, avocar as funções legislativas e administrativas do ente federativo e exigir do RPPS determinado nível de escolaridade para os membros dos seus órgãos colegiados.

Com exceção do cargo de Gestor, a legislação do Município de Bertioga não exige nível mínimo de escolaridade para os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, motivo pelo qual, também sob esse prisma, as nomeações dos agentes citados pela Fiscalização não caracterizam nenhuma irregularidade.

Não se deve olvidar de que a gestão das entidades de previdência tem um caráter eminentemente democrático, o qual deve ser preservado, dentro da quadratura normativa estabelecida.

Em que pesem as ponderações expendidas pela Origem, e conquanto os agentes públicos envolvidos detivessem a adequada certificação para gestão de investimentos, a Lei Complementar Municipal 95/2013 não contempla previsão expressa acerca da forma de representatividade do Comitê de Investimentos, em desalinho com a alínea "e" do § 1º do artigo 3º da Portaria MPS n.º 519/2011, incluída pela Portaria MPS n.º 440/2013.

Por esse motivo, **deverá a Unidade Gestora adotar medidas de saneamento perante as autoridades locais competentes, de tal guisa a que a legislação municipal se harmonize integralmente às exigências estabelecidas pelo órgão de supervisão federal. Da mesma forma, quando da nomeação de membros para o Comitê de Investimentos, haverá de observar a representatividade exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011.**

Cumprirá à Inspeção, quando da realização de seus próximos trabalhos *in loco* na Autarquia, verificar as correções por ela anunciadas em relação ao sistema contábil utilizado pelo Regime e às informações de despesas transmitidas ao Sistema Audesp.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do BERTPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE**

Ar 609

BERTIOGA, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, com as determinações e a orientação registradas no corpo desta decisão, explicitadas igualmente no extrato de sentença a ser publicado na Imprensa Oficial do Estado.

Como consequência, quita-se o responsável, Senhor Antônio Carlos de Souza, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa.

Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 28 de janeiro de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

- PROCESSO:** TC - 5.265/989/15.
- ENTIDADE:** *BERTPREV* - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga.
- MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2015.
- RESPONSÁVEL:** Sr. Antônio Carlos de Souza - Presidente, à época.
- INSTRUÇÃO:** UR - 20 - Unidade Regional de Santos.
- ADVOGADAS:** Sr.ªs Rejane Westin da Silveira Guimarães - OAB/SP n.º 160.058 e Maria Carolina Chamarelli Signorini - OAB/SP n.º 239.713.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do BERTPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Deverá a Unidade Gestora adotar medidas de saneamento perante as autoridades locais competentes, de tal guisa a que a legislação municipal se harmonize integralmente às exigências estabelecidas pelo órgão de supervisão federal. Da mesma forma, quando da nomeação de membros para o Comitê de Investimentos, haverá de observar a representatividade

exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011. Ainda, fica a Autarquia orientada a adotar as providências necessárias ao recebimento de eventuais créditos de compensação previdenciária entre regimes próprios de previdência social, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Quita-se o responsável, Senhor Antônio Carlos de Souza, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 28 de janeiro de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-B4SE-65YH-5ZNP-47H5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



Fls 627

TC-008828.989.20-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 08-09-2020

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais do exercício de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, Bertprev, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, afastando assim a ressalva constante da decisão originária, bem como determinando finalmente a quitação aos responsáveis.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de setembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/mlv/cleo

Fls 628

**TCESP**Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo**PRIMEIRA CÂMARA**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

PROCESSO: 00008828.989.20-2

RECORRENTE:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV (CNPJ 02.581.343/0001-12)
- **ADVOGADO:** REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES (OAB/SP 160.058)

ASSUNTO: Recurso contra a sentença de regularidade com ressalvas das contas de 2015

EXERCÍCIO: 2020

RECURSO/AÇÃO DO: 00005265.989.15-2

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 25ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 08 de setembro de 2020.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Maria Luiza Vaidotas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OGSR-30G5-65E9-GSSL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara dia 08-09-2020

Item 63

Processo: TC-008828.989.20-2 (ref. TC-005265.989.15-2)

Recorrente(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, relativo ao exercício de 2015.

Responsável(is): Antônio Carlos de Souza (Presidente do BERTPREV).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-03-20, que julgou regulares com ressalvas as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Rejane Westin da Silveira Guimarães (OAB/SP nº 160.058), Maria Carolina Chamarelli Signorini (OAB/SP nº 239.713) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, BERTPREV**, representado por seu presidente, Senhor Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade, em face da Sentença publicada em 07-03-20, que julgou regular, com ressalvas, o balanço geral do instituto, exercício de 2015, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

A Sentença que aprovou as contas anuais de 2015, ressaltou a ausência de legislação disposta sobre a representatividade do Comitê de Investimentos, considerando em desalinho com a alínea “e” do §1º do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, e determinou esforços necessários ao recebimento de eventuais créditos em compensação previdenciária, como via para a amortização do déficit atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

A **recorrente** questiona o ponto da decisão relativo à composição do Comitê de Investimentos, sustentando que o Município conta com legislação a respeito em conformidade com a Portaria MPS nº 519/2011.

Alega deste modo a **recorrente**:

Na conclusão, ocorrência em comento, o Sr. Agente afirma que fora contrariado o artigo 3º-A, § 1º, alínea "e", o que fora acompanhado pelo nobre Auditor.

Vejamos frente ao dispositivo legal se realmente procede ou não a afirmativa.

"Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (...)

*e) **previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.**" (grifo nosso).*

Não fora estabelecida a regra, o modelo a ser adotado. Em portaria apenas exige-se a previsão, algo genérico, e o BERTPREV implementou do modo que entendeu razoável e adequado.

Registre-se que todas as minutas de projeto de lei são previamente aprovadas pelo Conselho Administrativo, isto é, os segurados representados entenderam pertinente o modelo adotado.

O Comitê está constituído por lei; em funcionamento; com todos os membros certificados, isto é, a lei municipal mais exigente do que a normativa do MPAS; com composição prevista em lei e com os segurados representados.

Onde está a mácula, o desacerto? Data máxima vênua, não existe, a nosso ver.

A título de informação e transparência, vale informar que o BERTPREV abriu a possibilidade a todos os segurados interessados para participarem do processo de votação pelos Conselhos da Autarquia, mediante inscrição, conforme comprovam os Editais nºs 13/13 e 09/14, publicados no Boletim Oficial do Município, edições 568, de 6/07/13 e 621, de 12/07/14, respectivamente. O segundo edital fora fruto da ampliação no número de membros promovida pela LC 101/14.

Ressalta-se que o CRP fora mantido durante todo o exercício de 2.015, assim como vem sendo mantido até o momento (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

.xhtml, acesso nesta data), ou seja, vício ou erro nenhum foi apontado pelo antigo MPAS na legislação do RPPS frente a ato normativo próprio.

Uma outra situação que reforça o aqui defendido é o fato do BERTPREV ter aderido à Certificação Pró-Gestão, Nível II, tal qual mencionado pelo próprio Auditor em sua sentença, isto é, passou o RPPS pela verificação detida da empresa certificadora ICQ BRASIL (<http://bertprev.sp.gov.br/arquivos/progestao/progestao-bertprev.pdf>, acesso nesta data), do cumprimento das exigências legais sobre o Comitê de Investimentos, dentre tantos outros assuntos checados. E foi obtida a certificação.

Trazemos à colação o Manual do Programa – Item Comitê de Investimentos, da versão em que o BERTPREV fora certificado (31.01.18 – doc.01) e também a última versão (03/04/19 – doc.02).

Veja Excelência que, de acordo com a última versão, que se presume até mais aperfeiçoada, o BERTPREV, desde 2.015, no que concerne especificamente ao Comitê de Investimentos, atende ao Nível IV, nível máximo, pois temos 5 membros e todos segurados do regime, frente ao que se exige:

- “Nível IV: Mínimo de 5 (cinco) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS, sendo a maioria servidores efetivos e segurados do RPPS.” (sic).

A **recorrente** pede ao final o afastamento da ressalva, com decretação de regularidade, fundamentada no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14 (Evento nº 19).

Secretaria-Diretoria Geral entendeu que o recurso formulado atendeu aos pressupostos de admissibilidade⁽¹⁾, podendo ser conhecido, quanto ao mérito, foi pelo provimento do apelo (Evento nº 28), consignando: “No mérito, não identifiquei óbices a que se reconheça, nos

¹ Cf. artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93.

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 2-OGTI-DQ24-6FEI-5DB2

PS631



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

termos requeridos pelo recorrente, a regularidade das contas anuais de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Questões ressaltadas na Sentença recorrida – ao serem julgadas regulares as contas com fundamento no inciso II do artigo 33 da nossa Lei Orgânica – relacionaram-se à falta de legislação dispondo sobre a representatividade do Comitê de Investimentos, em desalinho com a portaria nº 519/2011, e necessidade de esforços para o recebimento de eventuais créditos em compensação previdenciária, como via para a amortização do déficit atuarial.

No entanto, verifica-se que prospera o argumento do recorrente de que o Município contava com a Lei Complementar nº 95, de 3 de julho de 2013 (evento 16.6 do TC 5265.989.15), cujo artigo 114 define a composição do Comitê de Investimentos:

“Art. 114. O Comitê será composto por 3 membros titulares e 3 suplentes escolhidos em reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal, dentre aqueles servidores estáveis que possuem certificação em mercado financeiro, exigida pela MPAS ou outro órgão fiscalizador, com posse dada em ato a ser presidido pelo Presidente do BERTPREV...”

O documento ao qual se referiu a Fiscalização no item A.2.3 (doc. 09) em nenhum momento aborda inexistência de legislação sobre a “forma da representatividade”; ao contrário, faz referência ao indigitado dispositivo legal.

Tampouco há impor ao Instituto esforços para recebimento de “eventuais créditos” em compensação previdenciária, sem qualquer elemento que conduza à certeza da sua existência. Ao contrário, o Relatório da Fiscalização, especificamente no item B.1.3, traz registro de receita de compensação previdenciária sem qual apontamento de irregularidade.”

É O RELATÓRIO.

flr637
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-OGTH-DQ24-6FEI-5DB2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO.

Em preliminar, entendo que o recurso preencheu as condições legais de legitimidade e tempestividade, podendo ser conhecido.

No mérito, as razões do recorrente podem ser acolhidas.

Verifico que as questões ressaltadas na sentença proferida referiram-se à falta de legislação disposta sobre a representatividade do Comitê de Investimentos, em desalinhamento com a Portaria MPS nº 519/2011, e necessidade de esforços para o recebimento de eventuais créditos em compensação previdenciária, como via para a amortização do déficit atuarial.

Noto que tanto o arrazoado do recorrente quanto a conclusão exarada por SDG indicam que o Instituto atende à norma legal municipal e à Portaria Ministerial a respeito do tema, não cabendo neste aspecto reparo quanto ao critério adotado na designação dos integrantes do referido Comitê de Investimentos.

Observo que não cabe a esta Corte de Contas impor critério para composição de quadro técnico, fiscal ou diretivo dos entes fiscalizados, prevalecendo a norma constitucional, das legislações setoriais ou leis locais. No caso concreto, restou evidente que os membros do Comitê de Investimentos do Instituto se mostraram legalmente qualificados através da devida certificação em mercado financeiro.

De fato, trata-se de uma ampla variedade de certificações profissionais disponíveis, regulamentadas e conferidas por diferentes institutos, tais como ANBIMA, APIMEC, IBCPF, CFA Institute, ANCOR, B3, aplicando-se o certificado pertinente a cada atividade econômico-financeira, dentro de suas peculiaridades e regramentos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Destaco também que não restou evidente nas contas em análise a ocorrência de falta de iniciativa do Instituto quanto à exigência de créditos em compensação previdenciária.

Observo finalmente a boa ordem da prestação de contas no exercício de 2015, ensejando merecer o juízo de regularidade.

Por todo exposto, tendo em vista a conclusão de SDG, voto pelo provimento do recurso ordinário para o fim de julgamento da regularidade das contas anuais do exercício de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, BERTPREV, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, afastando assim a ressalva constante na decisão originária. Determinando finalmente a quitação aos responsáveis.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

aal

F863